



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



O Legislativo mais perto de você!

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 011/2019

PROJETO DE LEI Nº 021/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 021/2019 de lavra do poder Executivo Municipal, o qual visa, em linhas sintéticas, “ Altera a redação do inciso ‘X’, do §3º do Art. 129 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste e o artigo 99 da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001 e dá outras providências .”

Junto com o corpo da proposição veio a justificativa às fls. 0042/043, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 019/021.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 080	RUB. P

O Legislativo mais perto de você!

apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do prefeito municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

¹ Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
051	8

O Legislativo mais perto de você!

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Verifica-se, outrossim, que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao esboço andamento processual.

Feito essas considerações objetivas, sabemos que antes da **Lei 11.770 de 09 de setembro de 2008** ser sancionada, já vinha sendo aplicada em algumas Cidades e Estados, os quais estabeleciam licença maternidade à servidora pública pelo período de 180 dias através da aprovação de leis estaduais ou municipais. O Executivo de nosso Município pede sua majoração corroborada por entendimentos do STJ em suas jurisprudências elencadas na proposta de Emenda da Lei orgânica. Faz também presente na redação e matéria o intuito de ampliação dos direitos fundamentais.

Portanto, tem-se que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal, observando-se a regimental competência da Comissão Defesa da Mulher, a qual compete, no limite de suas atribuições, esquadrihar proficuamente a proposta legislativa.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja ele **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;
- e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. (destaquei).

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** da moção de aplausos pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2019.

Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relatora.

V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** Presidente (Suplente): Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de março de 2019.

Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** – Presidente (Suplente).

VI – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Membro): Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ março de 2019.

Vereador **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** – Membro